



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.265 - ES (2019/0148759-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : IGOR DE FREITAS MOL (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES013237
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante delito, em 18/09/2018, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi encontrado em seu poder mais de 5kg (cinco quilos) de maconha, além de cocaína, haxixe, ritalina, ecstasy e LSD. Ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, ressaltou o Magistrado o risco de reiteração criminosa porque a associação era extremamente organizada e *"existem indícios de que a atividade não estava adstrita ao município de Vitória e que a articulação dos autuados alcançava outros municípios da região metropolitana"*.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a significativa quantidade de entorpecente apreendido e os indícios de envolvimento em organização criminosa voltada para o comércio ilícito em larga escala retratam a periculosidade do Agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.265 - ES (2019/0148759-5)

RECORRENTE : IGOR DE FREITAS MOL (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES013237

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IGOR DE FREITAS MOL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nos autos do HC n.º 0033296-87.2018.8.08.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito, em 18/09/2018, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi encontrado em seu poder "*mais de 5.500 gramas de maconha. 06 (seis veículos, R\$ 7,658,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) em espécie, além de outros objetos comumente utilizados na atividade ilícita de tráfico de drogas*" (fl. 106).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 106-108).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 157):

"EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS IMPOSSIBILIDADE - BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em ilegalidade da medida constritiva, tendo em vista que se encontra presente o *fumus commissi delicti* e levando em consideração a gravidade em concreto do delito e a necessidade de resguardar a ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. 2. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, não se mostram suficientes para o resguardo da ordem pública, notadamente diante do binômio necessidade/utilidade da constrição cautelar, como bem consignado pelo magistrado a quo. 3. Ordem denegada."

Nas razões deste recurso alega o Recorrente, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Informa que possui condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi pedido liminar nos termos da decisão de fls. 204-205.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 208-225.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 229-2352, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.265 - ES (2019/0148759-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante delito, em 18/09/2018, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi encontrado em seu poder mais de 5kg (cinco quilos) de maconha, além de cocaína, haxixe, ritalina, ecstasy e LSD. Ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, ressaltou o Magistrado o risco de reiteração criminosa porque a associação era extremamente organizada e *"existem indícios de que a atividade não estava adstrita ao município de Vitória e que a articulação dos autuados alcançava outros municípios da região metropolitana"*.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a significativa quantidade de entorpecente apreendido e os indícios de envolvimento em organização criminosa voltada para o comércio ilícito em larga escala retratam a periculosidade do Agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau, na audiência de custódia, decretou a custódia cautelar do Recorrente porque (fl. 106-107):

"Analisando os autos, observo que a prisão em flagrante ocorreu por ocasião do cumprimento de mandados de prisão temporária e busca e apreensão expedido por este Juízo, nos autos do inquérito nº 0021773-06.2018.8.08.0024.

Ao chegarem no local, os policiais federais responsáveis pelo cumprimento das medidas cautelares visualizaram os autuados em estado de flagrante delito, oportunidade em que foi dada voz de prisão e todos foram conduzidos até a autoridade policial.

Foi apreendido material conforme descrito no auto de apreensão nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

375/2018 e, dentre o material apreendido observo que constam: drogas sendo mais de 5.500 gramas de maconha 06 (seis) veículos, R\$ 7.658,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) em espécie, além de outros objetos comumente utilizados na atividade ilícita de tráfico de drogas.

[...]

O contexto em que os autuados foram presos em flagrante foi semelhante ao investigado pela operação, de modo que a autuação se deu por suposta infração aos artigos 33 e 35, ambos da Lei no 11.343/2006.

De acordo com as declarações dos policiais que conduziram os autuados, existe uma articulação entre todos na atividade ilícita.

Destaca-se que a prática do crime de tráfico de drogas traz consequências maléficas para toda a sociedade, devendo, portanto, ser apurado e ao final, se for o caso, punido, de forma a coibir práticas futuras.

Por ora, entendo estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, eis que demonstrada a existência de materialidade e indícios de autoria.

Além disso, a conduta dos autuados coloca em risco a ordem pública, bem como a garantia da aplicação da lei penal, fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que a prisão preventiva possa ser decretada.

É imperioso destacar que o crime imputado aos autuados é grave e, ao que demonstra, é extremamente organizado e bem articulado pelos autuados, podendo, inclusive, ter a participação de outras pessoas ainda não identificadas.

O tráfico de drogas se expande em toda sociedade, trazendo inúmeros malefícios não só à população, mas também ao Estado, que investe parte de seus recursos na tentativa de impedir a progressão deste tipo de atividade ilícita.

A quantidade (mais de 5.500 gramas só de maconha) e variedade de droga (maconha, cocaína, haxixe, ritalina, ecstasy e LSD) apreendida por ocasião do flagrante é vultosa, de modo que a ação dos policiais impediu que chegasse até o usuário e demais envolvidos aqueles entorpecentes que estavam destinados ao comércio ilícito.

Existem indícios de que a atividade não estava adstrita ao município de Vitória e que a articulação dos autuados alcançava outros municípios da região metropolitana."

Como se vê, o Juízo singular decretou a prisão preventiva para preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, demonstrada pela apreensão de mais de 5kg (cinco quilos) de maconha, além de cocaína, haxixe, ritalina, ecstasy e LSD.

Outrossim, ressaltou o Magistrado o risco de reiteração criminosa porque a associação era extremamente organizada e existem indícios de que a atividade delitiva se estendia para outros municípios da região metropolitana.

Nessa linha, o Tribunal de origem, ao manter a prisão preventiva, destacou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto prisional está calcado em fundamentos concretos. Transcrevo o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 160):

"[...] não há que falar em falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, encontra baseada nos requisitos do artigo Processo Penal, principalmente levando-se em quando a mesma se 312 do Código de consideração que o magistrado analisou todas as circunstâncias pelas a medida constritiva.

O caso em apreço, portanto, excepcionalidade da medida cautelar, constitucional da presunção de inocência, requisitos do artigo 312 do Código de quais decretou está abarcado pela diante do princípio vez que observados os Processo Penal."

Desse modo, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a significativa quantidade de entorpecente apreendido e os indícios de envolvimento em organização criminosa voltada para o comércio ilícito em larga escala retratam a periculosidade do Agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas e em dados concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, notadamente quando esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. **O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar as circunstâncias do flagrante e a gravidade concreta do delito, cuja apreensão de entorpecente totalizou 1.530 Kg de maconha.**

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 472.571/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade da droga apreendida (600 g de maconha), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 106.544/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0148759-5

RHC 113.265 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00332968720188080000 024180242851 100180053744 100180053744201900205302
24180242851

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IGOR DE FREITAS MOL (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES013237
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: ITALO DE FREITAS MOL
CORRÉU	: LEONARDO GOMES COSTA GALDINO
CORRÉU	: RAPHAEL TORRES CAIRU
CORRÉU	: THIAGO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.